



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.108-D DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes
por motores de máquinas móveis não
rodoviárias e por veículos
similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e por veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme a seguinte faixa de potência de motor:

I - motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 7,5 g/kWh;

c) material particulado: 0,6 g/kWh;

II - motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4,7 g/kWh;

c) material particulado: 0,4 g/kWh;



III - motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4 g/kWh;
- c) material particulado: 0,3 g/kWh;

IV - motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 3,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4 g/kWh;
- c) material particulado: 0,2 g/kWh.

Parágrafo único. As empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e de veículos similares têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento dos limites previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Excluem-se das obrigações previstas nesta Lei os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, a mineração ou a outros usos específicos.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator